



**PARECER n. 00945/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 05210.002358/2016-91**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**ASSUNTOS: LICENÇAS**

EMENTA:

I - Consulta formulada pela SGP. Servidora da ICMBio requer a concessão do benefício da licença gala (art. 97, III, "a" da Lei 8.112/90), por ocasião da formalização em cartório de sua união estável. Pedido expresso de revisão da Nota Técnica Nº 199/2012/CGNORIDENOP/SEGEP/MP.

II - A união estável é considerada entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, § 3º) e pelo Código Civil (art. 1.723), não havendo motivo para descriminá-la em relação ao casamento civil.

III - O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nos Recursos Extraordinários (RE) 646721 e 878694 que **a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico** em termos de direito sucessório, tendo o companheiro os mesmos direitos a heranças que o cônjuge (pessoa casada). Outros precedentes do STF: ADI 4277 e ADPF 132.

IV - Posiciona-se a CONJUR/MP ao encontro do entendimento esposado na Nota Técnica nº 16379/2017-MP, portanto, a favor da necessidade de revisão da Nota Técnica nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, para que a "Licença Gala", prevista no artigo 97, III, "a" da Lei 8.112/90, também seja estendida àqueles servidores que comprovem por escritura pública a constituição da união estável.

V - Recomenda-se o envio deste Parecer à SGP/MP (Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas), para ciência deste opinativo e posteriores encaminhamentos.

**I - DO RELATÓRIO.**

1. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/MP), órgão de execução da Advocacia-Geral da União, foi instada a se manifestar acerca da consulta formulada por Thaís Ferreira Xavier, servidora do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que pleiteia a concessão do benefício da licença gala (art. 97, III, "a" da Lei 8.112/90), por ocasião da formalização em cartório de sua união estável.

2. Consoante se extrai dos autos, o ICMBio não concedeu a licença gala perquirida pela servidora, fundamentando a negativa no entendimento exarado em 2012 pelo Órgão Central do SIPEC - Nota Técnica Nº 199/2012/CGNORIDENOP/SEGEP/MP (Memorando nº 236/2016-CGGP/DIPLAN/ICMBio). Em suma, a Nota Técnica nº 199/2012 posicionou-se no sentido de que a concessão da licença gala somente seria destinada aos servidores casados, conforme o rito estabelecido no Código Civil, e mediante apresentação da certidão de registro do casamento - inteligência do art. 1543 do Código Civil e do art. 97 da Lei nº 8.112/90.

3. Ao se deparar com a recusa administrativa do ICMBio, a servidora apresentou requerimento ao MPDG (Doc. SEI nº 1649291), no qual se afirmou ter existido ampliação na concepção jurídica do termo "família", pelo que deveria o Órgão Central proceder à revisão do entendimento fixado em 2012. Ainda segundo a requerente, "(...) a normativa em questão, em seus elementos fundadores, está em discordância com as recentes decisões do Conselho Federal de Justiça. (...) é necessária para contemplar a nova concepção jurídica de família e garantir o concessão da licença gala, por parte da administração pública federal, a todos os servidores em razão da constituição de unidade familiar."

4. Em resposta à consulta formulada, a SGP/MP exarou a Nota Técnica nº 16379/2017-MP (Doc. SEI nº 4508016), posicionando-se favoravelmente à revisão do entendimento exposto no Memorando nº 236/2016-CGGP/DIPLAN/ICMBio, *in verbis*:

*"Diante do exposto, entende-se que não prosperar o entendimento deste órgão central contido na NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, tendo em vista que o gozo do benefício previsto no art. 97, III, a, da Lei nº 8.112/90 deve ser possibilitado aos servidores que **provarem por escritura pública a constituição da união estável**, considerando que tanto o casamento como a união estável são formas de constituição de entidade familiar. O novo entendimento deverá vigor a partir da data de sua publicação."*

5. Após emanar o supracitado entendimento sobre a matéria, a SGP/MP rogou necessário o encaminhamento do feito para análise e manifestação desta CONJUR/MP.

6. É o relatório, passa-se então à análise jurídica.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

7. Depreende-se dos autos que a Nota Técnica nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP fixou entendimento restringindo o gozo da licença gala (art. 97, III, "a" da Lei 8.112/90) aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro (art. 1.543 do Código Civil).

8. **Tal posicionamento, malgrado, carece de revisão.**

9. A significação de entidade familiar, numa análise teleológica da Constituição Federal de 1988, é ampla e inclusiva. Dada as grandes transformações a que se submeteu o mundo moderno, várias são as situações em que pessoas legalmente casadas não convivem sob o mesmo teto - pelos mais variados motivos - e isto não faz com que esteja descaracterizado o casamento. Do mesmo modo, a união estável é considerada entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, § 3º) e pelo Código Civil (art. 1.723), não havendo motivo para discriminá-la em relação ao casamento civil.

10. Assim dispõem os artigos 226, § 3º da CF/88 e 1.723 do Código Civil:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

**§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."**

"Art. 1.723. **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.". (Grifo nosso).

11. Em que pese o art. 97, III, "a" da Lei 8.112/90 afirmar que o servidor poderá utilizar o benefício da licença gala, ausentando-se do serviço por 8 (oito) dias consecutivos em razão do "*casamento*", não há razão para excluir desse rol de beneficiados as outras hipóteses de entidade familiar. A esse respeito, como bem indicado na Nota Técnica nº 16379/2017-MP, a própria Lei 8.112/90, em seus artigos 83 e 241, reconhece a união estável como entidade inserida no espectro familiar.

12. Certo é que a leitura sistêmica da Constituição Federal, quando associada aos posicionamentos majoritários da doutrina e da pacífica jurisprudência pátria, aponta progressivamente para uma hermenêutica ampliativa do termo "entidade familiar", equiparando-se a união estável (devidamente estabelecida) ao instituto do casamento, consoante art. 1.543 do Código Civil.

13. Diante do atual conceito de família — "vínculo de afeto que gera responsabilidades" —, os direitos e os deveres são os mesmos. Quer o par resolva casar ou viver em união estável. Quem decide constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. É indiferente se forem ao registro civil ou ao tabelionato, ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos.

14. Não nos parece sugerível, pois, numa interpretação conforme da Constituição Federal, considerar que cônjuges possuam mais direitos que companheiros, de sorte que estar-se-ia considerando a união estável uma entidade familiar de "*segunda classe*" ou inferior ao casamento, o que vai diametralmente de encontro ao texto constitucional, afastando a proteção ali imposta.

15. Nesse diapasão, veja-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 10/05/2017 (Recursos Extraordinários 646721 e 878694), que **a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico**, tendo o companheiro os mesmos direitos a heranças que o cônjuge (pessoa casada). Na mesma sessão plenária, o STF afirmou ainda que a equiparação entre companheiro e cônjuge, para termos de herança, abrange também as uniões estáveis de casais LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). Outros precedentes do STF: ADI 4277 e ADPF 132.

16. Especificamente no que tange à licença gala, registre-se ainda que o Conselho da Justiça Federal (CJF) autorizou a concessão de licença gala para servidor que constituir união estável. Segundo o relator do processo administrativo, Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é unânime com relação à equiparação da união estável ao casamento (CJF-ADM-2014/00232).

17. **Pelo exposto, posiciona-se a CONJUR/MP ao encontro do entendimento esposado na Nota Técnica nº 16379/2017-MP, portanto, a favor da necessidade de revisão da Nota Técnica nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, para que a "Licença Gala", prevista no artigo 97, III, "a" da Lei 8.112/90, também seja estendida àqueles servidores que comprovem por escritura pública a constituição da União Estável.**

### **III - DA CONCLUSÃO.**

18. Isto tudo posto e considerado, esta Consultoria adere ao entendimento exarado na Nota Técnica nº 16379/2017-MP, no sentido de que a união estável também é considerada entidade familiar pela Constituição Federal (art. 226, § 3º) e pelo Código Civil (art. 1.723), não havendo motivo para discriminá-la em relação ao casamento civil, mormente no que pertine à concessão do benefício previsto no art. 97, III, "a" da Lei 8.112/90.

19. Feitas as necessárias considerações e esgotado o objeto da consulta, recomenda-se o envio deste Parecer à SGP/MP (Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas), para ciência deste opinativo e posteriores encaminhamentos.

À consideração superior.

Brasília, 02 de agosto de 2018.

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210002358201691 e da chave de acesso 92d97e29

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 155418669 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA. Data e Hora: 02-08-2018 18:50. Número de Série: 13811377. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02552/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 05210.002358/2016-91**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**ASSUNTOS: LICENÇAS**

1. **De acordo** com o **PARECER n. 00945/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.**
2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADA DA UNIÃO  
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210002358201691 e da chave de acesso 92d97e29

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 155775676 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 03-08-2018 13:54. Número de Série: 17133255. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02558/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 05210.002358/2016-91**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**ASSUNTOS: LICENÇAS**

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA  
CONSULTORA JURÍDICA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210002358201691 e da chave de acesso 92d97e29

---

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 155841541 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 03-08-2018 18:07. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---